



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

Ofício 167/2023

Carambeí, 26 de abril de 2023

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores do Município de Carambeí

Prezados Senhores:

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**PROTOCOLO GERAL 198/2023**  
27/04/2023 - Horário: 14:56

Ofício nº 167/2023

Vimos através deste encaminhar para conhecimento desta Comissão, as considerações levantadas a serem analisadas por esta Comissão, referente ao Substitutivo Projeto de Lei 13/2023 onde promove alterações na Lei 1.197/2023, tendo em vista que lei apresenta alterações que não vão de encontro com a conformidade apresentada na resolução 231/2023 do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na data de 30/12/2022, foi publicado no Diário Oficial da União, a RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar, onde apresentou várias sugestões de alterações as Leis Municipais, se assim fossem necessárias.

Diante de tal Resolução, o Ministério Público do Paraná, editou um “Calendário Detalhado”, com as etapas e com os prazos a serem seguidos, uma vez que as eleições estão unificadas em todo o território nacional, então as regras são para todos os municípios, em especial os prazos legais, para o certame.

Assim, a primeira data limite indicada pelo Ministério Público, já coloca em “*cheque*” a alteração da Lei Municipal, pois a data indicada é até 28/02/2023, para: “**revisão e adequação, pelo Legislativo, da Lei municipal**”, caso haja lacunas na lei, devendo ser aplicado a Resolução nº. 231/2022 do CONANDA, conforme se verifica no *print* do trecho do documento em anexo a proposta de alteração da lei municipal, enviada pelo próprio executivo.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

CALENDÁRIO DETALHADO	
Data	Atividade
Até 28/02/2023	Revisão e adequação, pelo Legislativo, da lei municipal. Na lacuna da lei, é aplicável a Resolução nº 231/2022 do CONANDA que possui força regimental

Assim demonstra que o Executivo municipal, não se atentou as datas limites e agora, totalmente fora do prazo, apresentou tais alterações, com o intuito de "tumultuar" o certame eleitoral, o qual já tem uma lei municipal vigente, sendo a Lei Municipal 1197/2017.

A segunda data, indicada e sugerida pelo Calendário do Ministério Público, é até o dia 13/03/2023, onde o CMDCA municipal deveria apresentar a "**Elaboração/aprovação/publicação de Resolução Municipal**", com as regras eleitorais municipais, conforme o *print* abaixo, retirado do mesmo documento em anexo a alteração proposta da Lei municipal.

Até 13/03/23 (sugerido)	<b>Elaboração/aprovação/publicação de Resolução pelo CMDCA.</b> A norma regulamentará todo o processo de escolha dos membros do CT, tratando, inclusive, da criação e composição da comissão especial. O prazo é sugerido para que a publicação do edital e o processo de escolha transcorram em tempo hábil, de forma que os interessados em participar tenham conhecimento do trâmite. Art. 11, §1º, Resolução nº 231/2022 - CONANDA.
-------------------------------	---

Como dito no Calendário Ministerial, o prazo sugerido é para que a publicação do edital e o processo de escolha dos novos conselheiros, transcorra em tempo hábil, para que os candidatos e interessados possam ter conhecimento e não sejam surpreendidos com alteração fora do prazo, o que poderá gerar nulidade e discussões judiciais.

Só pelo acima apresentado, já é passível de arquivar as alterações apresentadas pelo Executivo, uma vez que já estão fora do prazo legal, principalmente em relação a data de adequação da Lei Municipal, a qual já deveria ser aprovada até dia 28/02/2023.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

E, tempo e agentes municipais, para elaborarem as alterações da Lei, o Executivo teve, não o fez, devido seu bel prazer, causando nesse momento, oportunidades para ações judiciais, uma vez que poderá causar prejuízo ao certame eleitoral municipal.

Dessa forma, se faz necessário que a Comissão de Justiça e Redação, em sua apurada análise, rejeite as alterações sugeridas, pela apresentação de tais alterações fora do prazo legal.

*A base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com as modificações introduzidas pelas Leis n. 12.696/2010 e n. 13.524/2019, além da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada a partir de provocação do Grupo de Trabalho do Conselho Tutelar do Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas ao aprimoramento do processo de escolha, tornando-o mais seguro e transparente.*

*Nesse particular, deve ser ressaltado que a **Resolução n. 231/2022 do Conanda**, que revogou a Resolução n. 170/2014, **traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares, as quais deverão balizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal, por ocasião da discussão de projetos de lei que instituem os Conselhos Tutelares.** Dessa forma, caso se verifique conflito aparente entre a Resolução e a Lei Municipal vigente, segundo parte da doutrina e da jurisprudência, esta última prevaleceria, na medida em que devem ser reconhecidas a competência e a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF).*

*Entretanto, é necessário verificar se a antinomia entre a legislação municipal e a resolução do Conanda não decorre de ofensa, ainda que indireta, a princípios ou regras previstos na Constituição Federal ou no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, a legislação municipal deverá ser corrigida pelo Poder Legislativo ou, no mínimo, questionada pelo Ministério Público. Assim, quanto mais próxima a Lei Municipal estiver das normativas do Conanda, melhor será para garantir a lisura e a uniformização do processo de escolha.*

*Vale mencionar, todavia, que outra corrente doutrinária e jurisprudencial entende que as resoluções do Conanda possuem força normativa, com base em seu poder regulamentador, previsto no art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.242/1991 (lei de criação do Conanda) c/c art. 88, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, portanto, tal aspecto normativo, literalmente, impediria os Municípios de estabelecerem regras que contrariem os dispositivos das mencionadas resoluções.*



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

*Nesse aspecto, considera-se, inclusive, que o caráter vinculativo dessas resoluções não deve ser ignorado, sob risco de lesão reflexa ao texto constitucional, que prevê a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em atendimento aos interesses infantoadolescentes (art. 227, § 7º c/c art. 204, inc. II, CF).*

(<https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/1004-institucional/comissoes-institucional/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/16100-guia-ct-2023>) (grifei)

Nesta oportunidade, já apresentaremos manifestações sobre a justificativa do Executivo, bem como dos artigos apresentados como alteração a Lei Municipal, sendo:

Como se vê no *print* abaixo, o qual é parte da justificativa apresentada pelo Executivo, em anexo a proposta de alteração da Lei Municipal, já demonstra que o Executivo está equivocado em suas declarações, uma vez que afirma que as alterações estão de **“encontro com as recentes alterações na política de atendimento estabelecida no ECA, bem como, orientadas pelo Ministério Público”**.

Tais alterações vêm de encontro à necessidade de melhor adequar a realidade vivida pelos Profissionais atuantes, bem como, melhorar as condições de trabalho destes profissionais, vindo de encontro às recentes alterações na política de atendimento estabelecida no ECA, bem como, orientadas pelo Ministério Público.

Como apresentado acima, já demonstra claramente, que as orientações do Ministério Público, não foram respeitadas pelo Executivo.

Pois até o momento, o Executivo não fez nada dentro do prazo apresentado no *“Calendário Detalhado”*, o qual fora elaborado minuciosamente pelo Ministério Público.

E as alterações na Lei Municipal, deveriam ser feitas, se a Lei Municipal vigente, a Lei nº. 1197/2017, apresentasse alguma lacuna, conforme apresentado na Resolução 231/2022 do CONANDA.

E como se analisa, o Executivo não seguiu as orientações da Resolução 231/2022 – do CONANDA, pois sequer apresentou a alteração no art. 49, VII, onde a lei exige o candidato as eleições do conselho tutelar para que tenha CNH, categoria “B”, uma vez que esta exigência já foi declarada como inconstitucional pelo STF, devendo assim ser retirada da lei municipal.

Em relação aos artigos apresentado no Projeto Substitutivo de Lei 13/2023, faremos alguns argumentos contrários, devido as alterações não apresentarem melhorias ao trabalho do Conselho Tutelar e como já dito, vão na contramão da Resolução 231/2022 do CONANDA, senão vejamos:



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

- **Art. 2º.** – inclusão do § 4º - (de acordo, pois já é feito na atualidade através de seus telefone fixo e celular 24h.);
- **Art. 3º.** – Deverá corrigir a redação, pois em Carambeí só tem 01 (um) órgão do Conselho Tutelar e a redação de alteração do art. 41, traz “**Os Conselhos Tutelares funcionarão (...)**” ou simplesmente erraram na redação ou usaram o CTRL “c” indevidamente. Além de retirar a palavra “**ininterruptamente**”, pois todo trabalhador tem o direito de descanso para sua refeição de no mínimo 01 (uma) hora, e hoje já é feito de forma sobreaviso, uma vez que o conselheiro de plantão está com o celular para atendimento emergencial, seja a hora que for, 24h do dia.

I – como dito acima, é desumano o atendimento presencial em horário de almoço, uma vez que todo trabalhador tem direito ao descanso alimentar e o conselheiro de plantão estará sempre de sobreaviso, a qualquer horário para atendimento emergencial. Assim deverá ser rejeitado o inciso I, da forma apresentada;

Esta alteração sugerida, é totalmente descabida, uma vez que estão querendo “escravizar” os conselheiros, com uma carga horário absurda, onde os conselheiros deverão trabalhar integralmente das 08:00h até as 17:00h e ainda farão plantões e sobreaviso das 17:00 h até as 08:00h em dias de semana e nos finais de semana integralmente, sem direito a remuneração extraordinária.

Isto é impossível e desumano de ser cumprido, ainda mais sem qualquer remuneração acrescida pelas horas desprendidas.

Uma vez que o Conselho Tutelar, já atua e trabalha no seu colegiado, sendo as decisões necessárias, tomadas pelos 5 (cinco) membros, independente do dia e horário que ocorra a situação que seja necessária tal medida.

Assim deverá a proposta ser rejeitada na sua integralidade.

II – o inciso II já é cumprido, pois o conselheiro de plantão estará sempre de sobreaviso, a qualquer horário para atendimento emergencial.

IV - o inciso IV já é cumprido, o conselheiro de plantão estará sempre de sobreaviso, a qualquer horário para atendimento emergencial.

§ 1º - o § 1º já é cumprido, pois o conselho tutelar envia sua escala a todos os órgãos necessários para utilização de seus trabalhos.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

- **Art. 4º.** – alteração do inciso VIII do art. 49, deixando a prova de conhecimento das leis específicas correlatas e do ECA e alteração do parágrafo único, com o afastamento de membro do CMDCA no prazo de cinco dias.

Como já dito e apresentado acima, o Executivo com a proposta apresentada, não segue a Resolução 231/2022, do CONANDA, uma vez que insiste em fazer alteração de forma ilegais e já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O inciso VII, o do mesmo artigo em comento, dita a necessidade de o candidato ter sua CNH, categoria “B”, o que já fora determinado pelo STF que é inconstitucional e o Executivo insiste em manter de forma ilegal, gerando discussão judicial futura e nada apresentando na proposta de lei questionada.

O que se deve alterar, não é sequer apresentado alguma manifestação.

*No julgamento do ARE 1.289.610 AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio, em que o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade da lei de Guararema/SP que exigia Carteira Nacional de Habilitação para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município, o ministro Dias Toffoli deixou consignado que: [...] a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a imposição de requisitos para ingresso em cargos públicos deve guardar relação com a natureza das atividades a serem desempenhadas, bem como atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos, em que a lei municipal ora em debate exige carteira de habilitação para interessados em concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.*



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

E sobre o tema, reprovação na aplicação de prova específica, é de certa forma injusta e desproporcional, uma vez que a exigência de formação para o candidato é o ensino médio, e além que as leis foram feitas para serem consultadas e aplicadas e não decoradas.

A prova deverá ter por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

Segundo a Lei Municipal 1197/2017, a qual está vigente, no seu art. 65, assim reza:

***Art. 65 Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).***

Como se verifica, a capacitação/formação continuada relativa à legislação específica, será dada aos eleitos, mas somente aos eleitos e reeleitos, então é uma redundância, ***cobrar algo antes, que será capacitado somente após.***

E no parágrafo 3º, do mesmo artigo citado acima, assim determina:

***§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.***

A mesma lei municipal, determina que o Executivo é obrigado a estimular a participação dos conselheiros em capacitação/formação continuada.

Então é evidente e claro, que não tem que cobrar grande grau de conhecimento de leis e normas específicas dos candidatos, a ponto de reprovarem em uma prova de conhecimento, se eles serão capacitados somente após serem eleitos.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

Assim as notas das provas, somente devem ser utilizadas para que os eleitores tirem suas conclusões sobre em quem votar para conselheiro tutelar, diante de seu conhecimento apresentado e assim dar maior oportunidade de participação de mais candidatos e não com o intuito de selecionar candidatos, bem como critério de desempate, caso ocorra empates no resultado eleitoral.

A Resolução do CONANDA, reafirma o tema:

*Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.*

*§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:*

*a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*

*b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;*  
*(...).*

Sobre o período de afastamento de candidatos membros do CMDCA e servidores comissionados de somente 5(cinco) dias antes do período eleitoral, é totalmente desproporcional e fere veemente o princípio da isonomia entre os outros candidatos, pois estes candidatos poderão ter acesso a informações privilegiadas, que venham a ferir todo o certame eleitoral.

Devendo assim serem rejeitadas tais propostas de alteração a Lei Municipal.

O que a Resolução do CONANDA, apresenta sobre o tema:

*Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.*

*§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.*

*§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:*

*I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;*

*II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.*



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora

designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

O que nos diz o Dr. Murillo José Digiácomo, Procurador de Justiça do Paraná e altamente renomado em relação as normas do Conselho Tutelar:

*Em qualquer caso, a verdade é que o Conselho Tutelar deve ser composto por representantes da sociedade, com toda diversidade que esta apresenta, sendo flagrante a afronta aos princípios já referidos em razão da inclusão de requisitos que venham a tolher do cidadão comum a possibilidade de se candidatar ao cargo - é do eleitor a prerrogativa de escolher - e eleger - aqueles que, mesmo não possuindo "títulos" e "habilitações", possuem um histórico de luta e dedicação à causa da infância e juventude, e que, a partir da referida "formação continuada" (que como dito é obrigatória - e vale para todos os eleitos, independentemente de sua "formação acadêmica" ou "titulação"), poderiam contribuir de forma decisiva para melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local por parte do Poder Público. (Murillo José Digiácomo - Procurador de Justiça;*

*Pareceres  
<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?contedo=1684>)*

- **Art. 5º.** - sobre o empate da votação nas eleições, retirar a palavra "eliminatória".

O critério de desempate, deverá ser a idade, sendo o mais idoso o vitorioso e se permanecer o empate, seja declarado o vencedor o que tiver maior nota na prova.

- **Art. 6º.** - de acordo;
- **Art. 7º.** - sobre o período de férias, devendo ser rejeitada na forma apresentada, pois tira a autonomia dos membros do Conselho Tutelar, o qual é um órgão independente e autônomo.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

- Art. 8º. – de acordo.
- Art. 9º. – de acordo.
- Art. 10 – de acordo.
- Art. 11 – no § 1º as testemunhas deverão ser quantas forem necessárias para a melhor elucidação da situação e não por limites, tentando embaraçar a defesa;

No § 2º, o prazo proposto fere o princípio da legalidade, uma vez que cria um prazo máximo de 5 (cinco) dias, o que é menor do que nosso ordenamento jurídico determina, que são de 10 (dez) dias, além que o prazo ínfimo de 5 (cinco) para após ser citado por edital, fere as normas do bom e justo direito, uma vez que o conselheiro é morador da cidade e deverá estar cumprindo com seus deveres;

No § 3º, deverá ficar como já é na lei atual, sem perda da remuneração, caso o investigado seja afastado das suas funções, pelo período de 30 (trinta) dias.

No § 7º, as sessões de julgamento não poderão ser públicas, uma vez que poderá estar colocando o investigado em situação vexatória, sendo que as decisões serão públicas.

No § 8º, poderá ser indeferida oitivas de testemunhas e atos protelatórios, desde que legalmente fundamentada pela Comissão investigadora.

No § 10, a votação em plenária deverá ser de forma individual, **aberta e não secreta**, como nosso legislativo municipal, assim já o fazem.

- Art. 12 – não há óbice;
- Art. 13 – Esta lei entrará em vigor para a próxima legislatura, sendo 2028 a 2031, uma vez que foi apresentada fora dos prazos sugeridos pela Resolução do Conanda.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

Com a análise apresentada, juntamente com as sugestões de quem trabalha 24h por dia, muitos por vários anos no órgão do Conselho Tutelar, e reconhecendo a realidade dos trabalhos junto aos municípios e aos órgãos judiciais, são questões relevantes apontadas que merecem a análise dos Nobres Edis e em consequência sejam acatadas tais argumentações.

*A Resolução n. 231/2022 do Conanda, a esse respeito, dispõe, expressamente, em seu art. 38, que a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedando o seu exercício concomitante com qualquer outra atividade pública ou privada.*

*Isso decorre da própria natureza do órgão. O Conselho Tutelar deverá estar aberto nos horários estabelecidos pela Lei Municipal e, fora desse período, deverá haver uma escala de sobreaviso à disposição do público, respeitando-se o caráter de permanência e continuidade das atividades.*

*As atividades desempenhadas pelos conselheiros tutelares demandam exaustiva dedicação. Suas funções são desgastantes, física e emocionalmente, e, na maior parte das vezes, consomem muito mais do que as horas de trabalho normal, situação que, inclusive, justifica a necessidade de atores que se dediquem exclusivamente a essa função.*

*Desse modo, é muito importante que o Município, ao mesmo tempo em que exija, na Lei Municipal, dedicação exclusiva ao exercício da função, preveja remuneração proporcional à complexidade dessas atividades, de forma a valorizar e a reconhecer a importância do profissional, sugerindo-se que o vencimento seja, ao menos, correspondente àquele dos servidores municipais com o mesmo nível de escolarização.*



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

*Ademais, a Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, no artigo 37, inc. XVI, "b", a cumulação de cargo de professor com um cargo técnico. No entanto, por não se tratar de cargo técnico, não se aplica a exceção prevista no texto constitucional aos membros do Conselho Tutelar.*  
(<https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/1004-institucional/comissoes-institucional/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/16100-guia-ct-2023>)

Pois as alterações sugeridas pelo Executivo, o qual afirma serem necessárias tais alterações para melhor adequar a realidade vivida pelos Profissionais atuantes, bem como, melhorar as condições de trabalho, demonstra que o Executivo realmente não tem conhecimento da realidade vivida pelos conselheiros e sua atuação nos trabalhos municipal.

Bem como, o Executivo não seguiu as orientações do CONANDA e nem as orientações do Ministério Público, pois as orientações sugeridas, as quais foram anexadas pelo próprio Executivo, na alteração apresentada, trazem orientações totalmente diversas das aqui apresentadas e em prazos já vencidos.

As alterações sugeridas, poderão causar a baixa procura pelo certame eleitoral e com total certeza, dificultarão os trabalhos realizados pelo Conselho Tutelar.

Exemplo do alegado, são os resultados da última eleição, onde teve 17 participantes, e alguns, não passariam na prova se fosse eliminatória, o que demonstra que os Conselheiros devem ser capacitados durante suas atividades e não para passar em uma prova e após serem eleitos ou não.



# CONSELHO TUTELAR DE CARAMBEÍ

Além que em 2022, o Município teve que fazer nova eleição para Suplentes, uma vez que com a desistência de conselheiros eleitos, houve uma grande desistência dos Suplentes, ficando assim, o Conselho Tutelar de Carambeí desfalcado de suplentes.

Demonstrando assim, que a prova sendo eliminatória, deixará muito limitado o número de candidatos e poderá causar transtorno a formação do Conselho Tutelar.

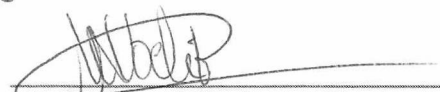
A Resolução nº 231/2022 do Conanda, que revogou a Resolução n. 170/2014, traz as diretrizes nacionais, as quais deverão sinalizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal, por ocasião da discussão de projetos de lei que instituem os Conselhos Tutelares, pois as resoluções do Conanda possuem força normativa, com base em seu poder regulamentador.

Nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

  
Miguel Marcelo Baniski

  
Evaldo de Jesus Guimarães

  
Eri Mainardes

  
Maria Noeli Pedroso da Luz

  
Marcelo Macedo da Silva

Conselho Tutelar do Município de Carambeí